



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003815/2007-34
Recurso nº 884.305 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.955 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente JOSÉ DE OLIVEIRA SACRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

Supridas as irregularidades apontados nos recibos apresentados pelo contribuinte para justificar despesas médicas, deve-se restabelecer a dedução.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ DE OLIVEIRA SACRE foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 21.507,02, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Exclusão de valores comprovados por documentos que não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, § 1º, item III, do Rir/99; a saber: (1) despesas c/ psicóloga Suzana Nogueira, no tratamento de dependente durante os 12 meses do ano de 2002, no valor de R\$ 7.900,00; (2) despesas c/fonoaudióloga Marriane Cid da Costa, em atendimento domiciliar, durante os 12 meses de 2002, no valor de R\$ 10.000,00; (3) despesas c/psioterapeuta Michele L. de S. Carvalho; em atendimento domiciliar de dependente, durante os 12 meses de 2002, no valor de R\$ 10.000,00 e (4) despesas com cirurgião dentista Alberto Bruzzi, durante os 12 meses de 2002, no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as despesas médicas, no valor total de R\$ 17.900,00, relativas aos profissionais Michele L. de S. Carvalho da Rocha e Suzana Nogueira Soraggi Costa, conforme Acórdão DRJ/BSB nº 03-36.404, de 14/04/2010, fls. 46/50.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/06/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 53, o contribuinte apresentou, em 23/06/2010, recurso voluntário, fls. 54/55, para juntar aos autos declarações firmadas pelos profissionais Marriane Cid da Costa e Alberto Bruzzi P Andrade, fls. 55 e 63.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida de glosa de despesas médicas, que a autoridade fiscal justificou sob a alegação de que os recibos apresentados pelo contribuinte, durante o procedimento fiscal, não preencheriam os requisitos formais, previstos no art. 80, § 1º, item III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Ocorre que, quando da apresentação da impugnação, o contribuinte apresentou novos recibos e desta feita a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu que os recibos estavam de conformidade com o dispositivo legal acima mencionado, de sorte que restabeleceu as deduções relativas aos profissionais Michele L. de S. Carvalho da Rocha e Suzana Nogueira Soraggi Costa, deixando de fazê-lo em relação aos profissionais Marriane Cid da Costa e Alberto Bruzzi P Andrade, somente porque nos novos recibos não estavam apontados os nomes dos pacientes que receberam os tratamentos.

Nesse contexto, o contribuinte, quando da apresentação do recurso, juntou aos autos declarações, fls. 55 e 63, firmadas pelos profissionais Marriane Cid da Costa e Alberto Bruzzi P Andrade, nas quais são informados os nomes dos pacientes.

Assim, tem-se que o contribuinte supriu a falha apontada no Auto de Infração e na decisão recorrida, de sorte que deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 15.000,00, relativa aos profissionais Marriane Cid da Costa (R\$ 10.000,00) e Alberto Bruzzi P Andrade (R\$ 5.000,00).

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora